



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276522

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0009792-60.2024.8.26.0026, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ELTON MINUNCIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0009792-60.2024.8.26.0026

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Elton Minuncio

Comarca: Presidente Prudente

Juiz: Renata Biagioni

Voto nº 17685

Agravo em execução – Insurgência ministerial contra r. decisão que desclassificou a conduta imputada ao agravado de falta grave para falta média – Acolhimento – Descumprimento de condições estabelecidas para saída temporária (não localização na residência) – Conduta configuradora de falta de natureza grave, nos termos do art. 50, VI c/c art. 39, II e V, ambos da LEP – Precedentes - Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo em execução interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra a r. decisão acostada às fls. 38/41, que desclassificou a falta disciplinar imputada a **Elton Minuncio** para infração de natureza média.

Inconformado, o Ministério Público aduz, em síntese, que a conduta de violação ao perímetro permitido durante a saída temporária caracteriza falta grave de desobediência. Desse modo, pleiteia o reconhecimento da prática de falta disciplinar grave e, conseqüentemente, a interrupção da contagem do prazo para obtenção da progressão de regime e a declaração da perda de 1/3 dias eventualmente remidos.

O recurso foi regularmente processado, com contrariedade oferecida às fls. 55/59.

A r. decisão agravada foi mantida pelo Juízo “a quo” à fl. 60.

Nesta instância, a d. Procuradoria de Justiça apresentou

parecer às fls. 68/71 pelo provimento do agravo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

De acordo com o comunicado de evento, o agravado descumpriu a portaria que regulamentou a saída temporária por ele usufruída, uma vez não localizado em sua residência nos dias 15 e 17 de junho de 2023.

Os fatos constaram dos boletins de ocorrência de fls. 13/16 e 17/20, nos quais noticiam os agentes responsáveis o comparecimento na residência do agravado nos dias mencionados, no período noturno, sem sucesso em encontra-lo. Há menção de que o portão da casa estava trancado, não havia campainha e não houve resposta às tentativas de contato feitas, inclusive com acionamento de sirene da viatura.

Por outro lado, o agravado negou tenha se ausentado de sua casa fora do horário permitido, declarando ter recebido os policiais e com eles conversado no dia 17/06/2023; acrescentou que sua casa está distante cerca de 60 metros do portão, o que dificulta que escute o chamado.

Nesse cenário, em que pese a negativa do agravado, a autoria da conduta está suficientemente demonstrada, ausente indicativo de imputação leviana ou qualquer razão para o descrédito do relato contido nas ocorrências lavradas.

De outra parte, respeitado o posicionamento do juízo *a quo*, a conduta caracteriza falta disciplinar de natureza grave.

O artigo 50, VI, da Lei de Execução Penal estabelece que comete falta grave o condenado que inobservar os deveres de “*obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se*” e “*execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas*” (g. n.), previstos no artigo 39, II e V, do mesmo diploma legal.

No caso em apreço, o descumprimento de condição

estabelecida para saída temporária, de inequívoca ciência do agravado, evidencia desobediência às ordens recebidas e desprezo pela confiança outorgada quando do deferimento da benesse.

Sobre a matéria, precedentes deste E. Tribunal de Justiça e do C. STJ (grifos nossos):

Agravo em execução penal. Decisão judicial que reconheceu a prática de falta grave. Recurso da defesa. **1 Sentenciado que, durante a saída temporária, ausentou-se da sua residência, descumprindo regra estabelecida. 2. A violação das regras da saída temporária configura falta grave nos termos do artigo 50, VI, combinado com artigos 39, V, ambos da Lei de Execução Penal, ensejando a regressão de regime. Não é o caso de desclassificação. 3. Não demonstrado vício no procedimento administrativo. Recurso desprovido (Agravo em execução penal 00100079-23.2024, 2ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Laerte Marrone, j. em 28.01.2025).**

Agravo em Execução Penal – **Descumprimento de regra estabelecida para saída temporária – Sentenciado que descumpriu o horário determinado para o recolhimento noturno – Fato que configura não execução de ordem recebida, caracterizando falta grave, a teor dos artigos 39, incisos II e V e 50, inciso VI, ambos da Lei de Execução Penal – Depoimentos dos agentes de segurança penitenciária consistentes – Negativa do agravante não acolhida – Interrupção do prazo para a progressão de regime e perda de 1/3 dos dias remidos – Consequências legais da prática de falta grave – Agravo desprovido (Agravo em execução penal 0003172-43.2021-8.26.0509, 10ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Jucimara Esther de Lima Bueno, j. em 28.01.2022).**

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL
– **FALTA GRAVE – SAÍDA TEMPORÁRIA – DESCUMPRIMENTO DO HORÁRIO DE RETORNO E VIOLAÇÃO DO PERÍMETRO ESTIPULADO – DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA MÉDIA** –

**IMPOSSIBILIDADE – FALTA GRAVE BEM
DEMONSTRADA – REITERAÇÃO
NO DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DO
MONITORAMENTO ELETRÔNICO – DECISÃO
MANTIDA – AGRAVO DESPROVIDO** (Agravado em
Execução Penal 0007442-40.2022.8.26.0521, 4ª Câmara de
Direito Criminal, Rel. Des. Euvaldo Chaib, j. e, 15.02.2023).

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
EXECUÇÃO PENAL. SAÍDA TEMPORÁRIA.
DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES. VIOLAÇÃO
DA ZONA DE VIGILÂNCIA. FALTA GRAVE.
ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO
REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. Na espécie, o Juízo da Execução Penal, em razão de o Apenado ter deixado de cumprir regras para saída temporária (violação ao perímetro datada de 31/12/2021), homologou a falta grave, regrediu o regime imposto para o fechado e declarou a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos.

2. Os fundamentos consignados pelas instâncias ordinárias para caracterizar a conduta como falta grave (nos termos artigo 50, VI, combinado com artigos 39, II e V, ambos da Lei de Execução Penal) não se mostram desarrazoados ou ilegais, uma vez que o Reeducando quando da saída temporária deve observar as condições e limites estabelecidos. Precedentes.

3. "A análise da tese de não-configuração da falta grave, ou de desclassificação para falta de natureza média, não se coaduna com a via estreita do habeas corpus, dada a necessidade, no caso, de incursão na seara fático-probatória, incabível nesta sede [...]" (HC n. 259.028/SP, Quinta Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 7/3/2014).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 813.768/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023.)

Em consequência do reconhecimento, imperiosa a decretação da perda de 1/3 dos dias eventualmente remidos anteriores à falta disciplinar, a teor dos artigos 57 e 127 da LEP, observada a reprovabilidade da conduta comprometedora da disciplina.

A teor do artigo 112, §6º, da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei 13.964/2019, e na conformidade da súmula 534 do C. STJ, de rigor o reconhecimento da interrupção do lapso para progressão de regime, com o consequente refazimento do cálculo de penas.

Isto posto, pelo meu voto, dou provimento ao agravo em execução penal interposto pelo **Ministério Público** para reconhecer como falta grave a conduta imputada ao agravado **Elton Minuncio**, determinando a pertinente anotação, a interrupção do lapso para progressão de regime e a perda de 1/3 dos dias eventualmente remidos ou a remir, nos termos acima expostos.

Juscelino Batista
Relator